



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3058, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica mantida a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 trouxe grandes mudanças na rotina de funcionamento dos serviços de saúde, visto que muitos passaram a priorizar o atendimento às pessoas acometidas pelo novo coronavírus, de tal modo que procedimentos eletivos e outros tipos de assistência não urgentes foram remarcados.

Em virtude disso, vários estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram de adequar suas atividades a essa realidade, sendo levados a atuar de maneira diferente daquela pactuada com o Poder Público. Para manter seu justo financiamento, foi aprovada a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que dispensa tais entidades do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas antes contratualizadas, para que pudessem receber os repasses do SUS.

O Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, por sua vez, prorroga dos efeitos da Lei nº 13.992, de 2020, até 30 de setembro de 2020.

Contudo, esse novo prazo – a exemplo do estabelecido originalmente pela Lei, de cento e vinte dias contados a partir de 1º de março de 2020 – também se mostra insuficiente para manter o devido equilíbrio financeiro dos prestadores de serviços do SUS, uma vez que a pandemia no Brasil não tem sequer uma previsão de término ou atenuação, pois a doença





alcançou um persistente platô no número diário de óbitos, sem tendência de queda.

Diante disso, nesta emenda propomos que a mencionada prorrogação acompanhe a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que *reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

Isso evitará a necessidade de que se façam sucessivas alterações legislativas para prolongar os efeitos da Lei nº 13.992, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

